ACÓRDÃO - AC00 - 1081/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/30542/2016/001
PROTOCOLO	: 2037421
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: RODRIGO DE ARRUDA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE ASSINATURA DE TERMO DE PARCELAMENTO – COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FUTUROS – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – OMISSÃO DO GESTOR – DEVER DE TEMPESTIVAMENTE REALIZAR OS REPASSES DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE AFASTAR A PENALIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A assinatura de termo de parcelamento não tem o condão de desfazer a irregularidade inicial, acerca do desrespeito à legislação no tocante ao repasse das contribuições previdenciárias relativas aos servidores do legislativo municipal, ao contrário, confirma a infração, ao tempo que compromete recursos futuros da Edilidade, criando despesa de capital (amortização da dívida), para fazer frente a despesa de custeio (encargos sobre a folha de pagamento).
2. Mantém-se a multa que decorre da atitude omissiva do gestor em seu dever/fazer de tempestivamente realizar os repasses das obrigações previdenciárias, em violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com manifesto prejuízo ao Município, que se obrigou a aportar recursos próprios para satisfazer créditos que eram de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado **o Acórdão AC00–2860/2019,** ora recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto por Rodrigo de Arruda, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em face do Acórdão AC00–2860/2019, proferido no processo originário TC/30542/2016 (fls. 282-285 dos autos principais), que assim decidiu:

> Ante o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, com os efeitos práticos de:
>
> 1) aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. RODRIGO DE ARRUDA, pela irregularidade constante na fundamentação da presente decisão, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 2) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
>
> 3) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nas razões do recurso (fls. 6-8), em síntese, o recorrente sustenta que, com o objetivo de sanar a irregularidade motivadora da multa, a Câmara Municipal formalizou em 31/07/2017 um acordo para parcelamento do seu débito perante o Município, referente ao passivo de março a dezembro de 2016, rogando, portanto, pela redução da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo presidente deste Tribunal, Despacho DSP - GAB.PRES. – 30388/2020, fl. 29.

A equipe de Auditoria (fls. 37-39) concluiu que o objeto da Representação deixou de prosperar a partir do momento em que o Temos o Instrumento Público de Acordo e Parcelamento e confissão de Débitos foi firmado entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1521/2024 (fls. 42-44), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, dar provimento, modificando a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

Considerando a excepcional prorrogação de prazo justificada pelo recorrente e deferida pela presidência, o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, 67, I, "a" e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conheço do Recurso Ordinário e, ausente de questões preliminares, passo à apreciação de mérito.

III – MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a penalidade cominada no acórdão recorrido teve como causa subjacente a ausência dos repasses, por parte da Câmara Municipal, correspondentes as contribuições previdenciárias relativas aos servidores do legislativo municipal.

Em sua defesa, o recorrente apresentou documento (fls. 13-15) – Instrumento Público de Acordo e Parcelamento e confissão de Débitos entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo – datado de 31/07/2017, em que consta a confissão do débito e compromisso de pagamento do saldo devedor, valor de R$ 147.585,77 atualizado até 28/07/2017, referente as parcelas de março a dezembro de 2016 e parcelas vencidas de outubro de 2015 a dezembro de 2016, referente ao parcelamento objeto da Lei Municipal n° 1057/2012.

A análise técnica (fls. 37-39) e o Ministério Público (fls. 42-44) entenderam que as razões que deram causa à representação e consequente aplicação da multa foram elididas pelo compromisso firmado entre as partes.

Pois bem, embora conste a apresentação do instrumento de acordo para pagamento, realizado em 31/07/2017 (fls. 13-15) e que avençou pagamento em 41 parcelas mensais, o recorrente apenas afirmou que estava pagando em dia, mas não juntou nenhum comprovante de sua alegação.

Ademais, a multa decorre da atitude omissiva do gestor em seu dever/fazer de tempestivamente realizar os repasses das obrigações previdenciárias. Assim, a penalidade se deu pela violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e manifesto prejuízo ao Município, que se obrigou a aportar recursos próprios para satisfazer créditos que eram de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal (fls. 09 e 284 dos autos principais).

Além disso, os descumprimentos das obrigações previdenciárias acarretam a

incidência de multas e juros e, ao fixar acordo em 41 parcelas, o recorrente comprometeu recursos futuros da Câmara Municipal.

À vista disso, considerando que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de modificar a decisão, entendo que as razões recursais e documentos apresentados não são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão, devendo ser mantida inalterada a multa imposta, uma vez que ela decorre da grave infração perpetrada pela conduta do ordenador de despesas. Importante destacar que a assinatura de termo de parcelamento não tem o condão de desfazer a irregularidade inicial, ao contrário, confirma a irregularidade, ao tempo que, reafirmo, compromete recursos futuros da Edilidade, criando despesa de capital (amortização da dívida), para fazer frente a despesa de custeio (encargos sobre a folha de pagamento).

Por fim, destaco que os julgados apresentados como paradigmas, não são correlatos à situação pertinente (vide fls. 09-12), não servindo como parâmetro para eventual redução da multa aplicada. De outro lado, tem-se que o Tribunal de Contas, em julgado análogo ao caso, teve como dosimetria o quantitativo de 100 UFERMS, vejamos:

> **EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES (PATRONAL E SERVIDOR) – INADIMPLEMENTO PROLONGADO E INJUSTIFICADO – PARCELAMENTOS AJUSTADOS – EXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – REVELIA – DESCUMPRIMENTO DO ART. 79 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.801/2001 – PROCEDÊNCIA – MULTA.**
>
> 1. A falta de recolhimento, no prazo legal, das contribuições e demais valores devidos ao regime próprio de previdência do município e o inadimplemento dos parcelamentos posteriormente ajustado caracterizam infração à disposição constante no art. 79, da Lei Municipal nº 1.801/2001.
>
> 2. Procedência da representação formulada em desfavor do Município, diante do descumprimento do art. 79, da Lei Municipal nº 1.801/2001, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, IX da Lei Complementar nº 160/12, por restar caracterizada infração à norma legal e constitucional, como também pelos atos de gestão considerados irregulares, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012.
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **pela procedência da representação** formulada em desfavor do Município de Aquidauana/MS, em razão dos fatos denunciados e diante do descumprimento da disposição constante no art. 79, da Lei Municipal nº 1.801/2001, **consubstanciado no não recolhimento no prazo legal das contribuições previdenciárias e demais valores devidos ao regime próprio de previdência**

> **do município** - AQUIDAUANA-PREV, bem como no inadimplemento dos parcelamentos posteriormente ajustados; **pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS** ao Prefeito responsável à época, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade por restar caracterizado infração a norma legal e constitucional, nos termos do art. 42, inc. IX da Lei Complementar nº 160/12, pelos atos de gestão considerados irregulares; com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; e pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação. (TC/14703/2015, Rel. Marcio Campos Monteiro, j. 08/02/2023).

Dessa forma, entendo que o quantum da multa inicialmente fixada está alinhada com a jurisprudência desta Corte de Contas para casos semelhantes, bem como mostra-se adequado à gravidade dos fatos apurados no Acórdão combatido. Sendo assim, deixo de acompanhar o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 42-44) e voto pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 100 (cem) UFERMS em razão do desrespeito à legislação no tocante ao repasse das contribuições previdenciárias relativas aos servidores do legislativo municipal.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do Parecer Ministerial, **VOTO**:

01. pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS;

02. no mérito, **pelo NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão AC00–2860/2019, ora recorrido;

03. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS /MRMAM